



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 11/2025

PROCESSO Nº: 118.01037/2024-12

ASSUNTO: Institui o Programa Auxílio Material Escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Educação de Porto Alegre.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de *Projeto de Lei Ordinária Nº 046/24*, deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto está descrito no preâmbulo.

2. Na exposição de motivos, o autor argumenta que a proposição legislativa tem por escopo atender às necessidades pedagógicas dos estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de educação de Porto Alegre. Assevera que o Programa visa conferir liberdade de escolha proporcionada pela aquisição direta via cartão magnético. Aduz que a iniciativa promove a dinamização da economia local, gerando demanda para os estabelecimentos comerciais varejistas do Município no segmento de artigos de papelaria e material escolar. Vaticina, por fim, que o Programa concretiza o princípio constitucional da eficiência administrativa, haja vista a ausência de custos de logística de armazenamento, montagem de *kits* e distribuição de tais materiais escolares junto às escolas e famílias.

3. Conforme certidão anexada em 0835861, a proposição legislativa foi apregoada na 5ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da XIX Legislatura, realizada no dia 7 de janeiro de 2025. Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

4. Relatados, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em proêmio, saliente-se que o parecer prévio, fundamentado no art. 102 do Regimento Interno^[1] desta Casa, ostenta natureza meramente orientativa e, portanto, não vinculante. A manifestação encartada no presente opinativo não tem, evidentemente, a pretensão de embaraçar as deliberações das comissões e do Plenário do Poder Legislativo Municipal. Logo, a opinião plasmada na presente peça tem o escopo de analisar tão somente os aspectos jurídicos da proposição legislativa sem adentrar no mérito político, juízo que compete exclusivamente aos integrantes do Parlamento.

6. Sob o prisma estritamente formal, para que determinada proposição legislativa municipal possa ser considerada compatível com a Constituição da República, devem ser observados três parâmetros: (1) orgânico; (2) subjetivo; e (3) objetivo. O critério orgânico é cumprido quando a matéria, objeto do projeto de lei, integrar o elenco daquelas atribuídas ao Município. Por seu turno, o critério subjetivo diz respeito à iniciativa para inaugurar o projeto de lei. Por fim, o critério objetivo refere-se à liturgia do processo legislativo correspondente ao *quorum* de instalação da sessão, à espécie normativa adequada e à votação com maioria correspondente exigida pela Lei Orgânica para a sua aprovação.

7. Quanto ao aspecto formal, vislumbro que a proposta legislativa atende simultaneamente aos três critérios. Com efeito, o Poder Legislativo Municipal é o órgão competente para normatizar a matéria referida do prólogo deste parecer porque, a propósito, trata-se de tema cujo interesse é predominantemente local, a saber, criação de programa social a ser custeado pelo erário municipal, cenário apto a atrair a incidência da norma hospedada no art. 30, I, da Constituição da República^[2]. Noutro quadrante, vislumbro compatibilidade formal subjetiva porque a matéria veiculada no projeto de lei não integra o elenco daquelas submetidas a iniciativa privativa de nenhum órgão, pessoa ou autoridade. E o projeto foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, detentor de iniciativa geral, conforme prevê o art. 75, I, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA). Sob a ótica da compatibilidade formal objetiva, o projeto é hígido já que a lei ordinária é a espécie normativa adequada consoante regramento previsto no art. 76 da LOMPA.

8. Ainda sob o aspecto formal, é importante destacar que, na hipótese criação de despesas – como é o caso do projeto de lei em análise – imperativa a elaboração e apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República inserido pela Emenda à Constituição nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Na ADI 5.816/RO, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual referido dispositivo – art. 113 do ADCT^[3] – é aplicável a todos os entes. A inobservância dessa norma acarretará a inconstitucionalidade da lei eventualmente aprovada.

9. Em arremate, antevejo que a proposta apresenta compatibilidade material com a Constituição da República porque, a rigor, não há violação a nenhum princípio, regra ou valores constitucionais. Ao contrário, a proposta tem o intento de concretizar o direito social à educação.

III – CONCLUSÃO

10. Com suporte nessas premissas, com a ressalva do item 8 deste arrazoado, opino pela conformidade deste projeto de lei com a Constituição da República.

11. É o parecer.

[1] **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA).** Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

[2] **Constituição Federal (...).** Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[3] **Constituição Federal. (...) ADCT. (...) Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 07/01/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0836109** e o código CRC **7050DE1D**.